

Vistos etc.

O requerido Jorge Luiz Martins Defanti, por seu patrono, reiterou o pedido de desbloqueio de verbas que alega ter caráter alimentar (ref. 149 e 318). Analisando detidamente os autos, verifico que na ref. 04, foi juntado o detalhamento da ordem judicial Bacenjud, onde consta o bloqueio do montante de R\$43.074,98 (quarenta e três mil e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), das contas do requerido.

Conforme consta no detalhamento, o bloqueio foi realizado no dia 16/01/2015 e o pedido de desbloqueio sob a justificativa de se tratar de quantia proveniente de salário somente foi protocolizado em 28/03/2016 (ref. 149), ou seja, depois de decorrido um ano e dois meses do bloqueio. Esse expressivo intervalo de tempo, entre o bloqueio e o pedido de liberação, por si só, desnatura completamente o alegado caráter alimentar da verba.

É certo que o bloqueio de ativos financeiros deve se submeter as regras de impenhorabilidade previstas no art. 833, do CPC, onde se inclui os salários e proventos de aposentadoria (inciso IV). Entretanto, a impenhorabilidade, sob o aspecto do caráter alimentar da verba, deve se restringir ao salário, vencimento, provento ou ganho do trabalhador suficiente para manutenção da sua família.

No caso de renda mensal, o valor remanescente dos meses vencidos e recebidos deixam de ter natureza alimentar e ingressam na esfera de disponibilidade do devedor podendo ser penhorado ou indisponibilizado.

No caso em comento, o requerido demorou mais de um ano para pleitear pelo desbloqueio dos valores, demonstrando, assim, a completa ausência de urgência da verba, que deixou de ter caráter alimentar.

Este é o entendimento: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção' (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp 632.739/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015).

O requerido Jorge Defanti pleiteou, ainda, na ref. 290, o desbloqueio de bens imóveis, alegando que estes pertenceriam, em parte, ao seu irmão. Entretanto, como é cediço, a ninguém é autorizado pleitear, em nome próprio, direito alheio.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de desbloqueio de valores e bens, juntados nas referências 149; 290 e 318.

Este processo está suspenso, aguardando a vinda do anexo referente as informações prestadas na colaboração premiada firmada por José Geraldo Riva (ref. 311).

Entretanto, considerando o tempo já decorrido e que o requerente já juntou anexos dessa colaboração em outros processos, não se faz necessário aguardar o compartilhamento solicitado, bastando que o

requerente faça a juntada do anexo correspondente a estes autos, providencia para a qual fixo o prazo de vinte (20) dias.

Com a juntada dos documentos, intimem-se os requeridos, por seus patronos, para manifestação no prazo comum de vinte (20) dias. Intime-se. Cumpra-se.